



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 30 de outubro de 2018 - Nº 2072 - Divulgado em 29/10/2018

Conselheiro Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Vice-Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Corregedor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procurador-Geral
Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Bradson Tibério Luna Camelo
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral
Raimar Redoval de Melo
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Convênios</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	4
<i>Errata</i>	5
3. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Intimação para Sessão</i>	5
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Comunicações</i>	10
4. Atos da 2ª Câmara	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Ata da Sessão</i>	20
<i>Comunicações</i>	22
5. Alertas	23
6. Atos dos Jurisdicionados	27
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	27
<i>Errata</i>	30

IMOBILIÁRIA Ltda., CNPJ nº 14.798.786/0001-49, Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, acolhendo a solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, prorrogando por mais 15 (quinze) dias.

Processo: [04682/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Prazo: 30 dias

Nota: Para o encaminhamento da documentação solicitada através da Decisão Singular DSPL-TC- 00069/2018.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00760/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [04289/16](#)

Jurisdicionado: Casa Civil do Governador

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Paula Laís de Oliveira Santana, Gestor(a); Josefa Lea da Silva Santos, Ex-Gestor(a); Walter Aguiar, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.289/16, que trata da Prestação Anual de Contas da CASA CIVIL DO GOVERNADOR, relativa ao exercício de 2015, tendo como gestores o Sr. Walter Agra (período de 01.01 a 03.01.2015), Sra. Josefa Léa da Silva Santos (período de 04.01.2015 a 04.11.2015) e Sra. Paula Laís de Oliveira Santana (período de 12.11 a 31.12.2015), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas da Casa Civil do Governados, exercício 2015, tendo como gestores o Sr. Walter Agra (período de 01.01 a 03.01.2015), Sra. Josefa Léa da Silva Santos (período de 04.01.2015 a 04.11.2015) e Sra. Paula Laís de Oliveira Santana (período de 12.11 a 31.12.2015); 2. APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.500,00 (71,42 UFR-PB) a Sra. Josefa Léa da Silva Santos (gestora da Casa Civil do Governador no período de 04.01 a 02.11.2015)-, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA no valor de R\$ 1.500,00 (30,61 UFR-PB) a Sra. Paula Laís de Oliveira Santana (gestora da Casa Civil do

1. Atos da Presidência

Convênios

Convênio Nº: 08/18 -

Extrato de Convênio TC 08/18

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

ASSEPAI – Associação de Empregados em Empresas

Públicas Ativos e Inativos do Brasil

Objeto: Intermediar consignações em folha de pagamento dos funcionários do quadro efetivo e concessão de auxílio doença.

Vigência: 26/09/2020

Data da assinatura: 26/09/2018

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [04165/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Jose Cezario de Almeida, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, conforme DECISÃO SINGULAR DSPL-TC- 0059/18, apresentação do instrumento procuratório outorgado pela representante da Empresa BELCHIOR CONSTRUTORA e



Governador no período de 12.11 a 31.12.2015), com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do TCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual. 4. RECOMENDAR à atual gestão da Casa Civil do Governador, no sentido de observar estritamente os ditames constitucionais e preceitos legais atinentes aos contratos, às normas contábeis e aos aspectos relativos à comprovação das despesas das mais variadas ordens, sem prejuízo das recomendações já exaradas ao longo desta peça. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TC - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa-PB, em 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00737/18

Sessão: 2191 - 03/10/2018

Processo: [01413/18](#)

Jurisdicionado: Governo do Estado

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Interessados: Ricardo Vieira Coutinho, Gestor(a); Moacir Pereira de Moura, Interessado(a); Anderson Henrique Benevides Pessoa, Interessado(a); José Espinola da Costa, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); Euler de Assis Chaves, Interessado(a); Gilberto Carneiro da Gama, Interessado(a); Cássio Rodrigues da Cunha Lima, Interessado(a); Wladimir Romaniuc Neto, Advogado(a); Fabrício Dcarlo Albuquerque de Araujo, Advogado(a); Luan da Rocha Lacerda, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 01413/18 e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do Recurso de Reconsideração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, pelo não provimento para manter integralmente o teor da Decisão Singular Nº 00035/18, emanada por esta Corte de Contas, retornando os autos à Auditoria para apreciação da defesa e demais peças encartadas. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Min. João Agripino João Pessoa, 03 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00774/18

Sessão: 2190 - 26/09/2018

Processo: [05471/18](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Espinharas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Carlos Alberto Silva Trindade, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO 05471/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE São José de Espinharas- PB, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 18/93, ACORDAM em (a): I. JULGAR REGULAR a prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Vereador-Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, Sr. Carlos Alberto Silva Trindade, relativas ao exercício de 2017; II. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL aos preceitos da LRF; III. RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da administração pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 26 de setembro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00780/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [05681/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: João Nildo Leite, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Jose Erivan Leite, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05681/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. João Nildo Leite; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. João Nildo Leite, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. João Nildo Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 61,22 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santa Inês a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante à: i. Instituição do Sistema de Controle Interno; ii. Criação de procedimentos de controle dos sistemas administrativos e dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; iii. Adoção de providências para implementar o Cadastro da Dívida Ativa Tributária e não Tributária. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00245/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [05681/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: João Nildo Leite, Gestor(a); Clair Leitão Martins, Contador(a); Jose Erivan Leite, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05681/18; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santa Inês este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. João Nildo Leite, Prefeito Constitucional do Município de Santa Inês, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00242/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [06026/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Geraldo de Assis Cezario, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06026/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Cajazeirinhas este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Prefeito Constitucional do Município de CAJAZEIRINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00781/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018



Processo: [06026/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisco de Assis Rodrigues de Lima, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Ítalo Marques Costa, Contador(a); Geraldo de Assis Cezario, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06026/18, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de CAJAZEIRINHAS, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, relativas ao exercício de 2017. 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues de Lima, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 102,04 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. 3) Recomendar à Administração Municipal de Cajazeirinhas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00238/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [06056/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva, Gestor(a); Alison Paulineli da Silva Pinto, Contador(a); Nauba Lígia Ferreira Andrade, Assessor Técnico; Sebastião Jose das Neves, Assessor Técnico.

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC Nº 06056/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo, sob a responsabilidade da Srª. Inara Marinho Ferreira da Silva, exercício 2017. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018

Ato: Acórdão APL-TC 00771/18

Sessão: 2193 - 17/10/2018

Processo: [06056/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Inara Marinho Ferreira da Silva, Gestor(a); Alison Paulineli da Silva Pinto, Contador(a); Nauba Lígia Ferreira Andrade, Assessor Técnico; Sebastião Jose das Neves, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI - PB, sob a responsabilidade da Srª. Inara Marinho Ferreira da Silva, referente ao exercício financeiro de 2017, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, pelo (a): a) regularidade das contas de gestão, sob a responsabilidade da Srª. Inara Marinho Ferreira da Silva, relativas ao exercício de 2017; b) recomendação à atual gestão do Município de São Domingos do Cariri, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, especificamente quanto à tomada de providências para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal e acumulações

de cargos e c) determinação à DIAFI para averiguação, quando do acompanhamento da gestão dos próximos exercícios, quanto às providências acima recomendadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 17 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00775/18

Sessão: 2192 - 10/10/2018

Processo: [06101/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Kadson Valberto Lopes Monteiro, Gestor(a); Francisco Pereira da Rocha, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06101/18, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JERICÓ – PB, sob a responsabilidade da Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2017, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual nº. 18/93, ACORDAM pelo (a): a) Regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Jericó, relativas ao exercício de 2017; b) Aplicação da multa ao Sr. Kadson Valberto Lopes Monteiro, no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, prevista no art. 56, II da LOTCE, tendo em vista o desrespeito aos ditames da CF/88 e a normas de administração pública, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; c) Envio de Informações à Receita Federal do Brasil para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e d) Recomendações à Câmara Municipal de Jericó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de outubro 2018.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00243/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [06108/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06108/18; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Coremas este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Srª. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira Prefeita Constitucional do Município de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão APL-TC 00782/18

Sessão: 2194 - 24/10/2018

Processo: [06108/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Coremas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, Gestor(a); Aderaldo Serafim de Sousa, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06108/18, que trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de Coremas, relativa ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2) Aplicar multa pessoal a Sra. Francisca das Chagas Andrade de Oliveira, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 81,63 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Comunicar à Receita Federal do Brasil, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias; 4) Determinar a verificação, pela Auditoria, em sede de Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018 (Processo TC 00140/18), a adoção de providências referentes às inconformidades verificadas na gestão de pessoal, notadamente no tocante à existência, ou não, de acumulação indevida de cargos públicos na municipalidade; 5) Recomendar à Administração Municipal de Coremas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, em especial no tocante à: i. Instituição do Sistema de Controle Interno; ii. Enquadramento à Política Nacional de Resíduos Sólidos mediante construção de aterro sanitário; iii. Adoção de providências para reduzir o montante da dívida consolidada líquida, nos termos que dispõe o art. 31 da LRF. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 24 de outubro de 2018.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00069/18

Processo: 04682/15

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Luciano Cartaxo Pires de Sá, Gestor(a); Rosário de Fátima de Lima Montenegro Cabral, Contador(a); Ronilli Pacelli Araújo de Oliveira, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Thaciano Rodrigues de Azevedo, Advogado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

Decisão: Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014. Ao analisar esta Prestação de Contas, me deparei com diversas divergências entre as evidências/achados da Auditoria inseridos nos três relatórios técnicos e a volumosa defesa apresentada pelo gestor. Nesse sentido, destaco que, entre outros aspectos constatados pela Auditoria, persistiram na conclusão técnica (fl. 30214/30215), após apresentação de defesas as seguintes evidências, que, no meu sentir, estão com informações incompletas e insuficientes para emissão de juízo de valor: Item 17.4 - Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$ 9.611.098,04, inicialmente o valor não comprovado foi de R\$ 70.694.267,56 (no corpo do último relatório da Auditoria é informado que os extratos apresentados comprovam as despesas); Item 17.12 - Não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério; Item 17.14 - Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Quanto à eiva constante no item 17.4, tenho a informar que em reunião mantida com a DIAFI, foi dado constatar que os extratos bancários apresentados na última defesa comprovam o valor reclamado. Nesse sentido, ressalto que, no corpo do relatório, a Auditoria informa que: Entretanto, apesar da apresentação dos extratos que comprovaram as disponibilidades da Prefeitura Municipal de João Pessoa, esta Corte de Contas não pode deixar que a desídia do administrador público passe despercebida, visto que os documentos sempre existiram, e não foram encaminhados no prazo determinado pela Resolução RN-TC Nº 07/2009... (fl. 30.201). No entanto, o órgão de instrução conclui pela permanência da irregularidade (fl. 30.214), apoiando-se em critério de intempestividade quanto à apresentação dos referidos extratos. Assim,

é dado constatar que ocorreu falha na conclusão do entendimento técnico, que, a meu ver, cabe correção. Tocante às aplicações dos índices, transcrevo o inteiro teor dos argumentos da defesa no que se refere às eivas supracitadas, bem como das conclusões da Auditoria, no curso da análise da defesa, na forma a seguir: 1 - Da defesa: Quanto à aplicação do FUNDEB (Item 17.12): Inicialmente, cabe destacar os esforços envidados pela Secretaria de Administração no sentido de promover a segregação das despesas do FUNDEB 60% dos demais dispêndios (FUNDEB 40%), em que pese a complexidade em tal separação (devido ao volume de despesas incorridas por meio do referido Fundo). Nesse sentido, a gestão municipal já está concluindo o processo de separação das supracitadas despesas, e até o final do presente exercício (dezembro de 2016), a PMJP já estará contabilizando as despesas do FUNDEB com a devida distinção (magistério e outras despesas do FUNDEB), atendendo à recomendação exarada pelo órgão de instrução. Analisando o quadro de apuração das despesas consideradas com Magistério (fl. 9221/9223 dos autos), constata-se a primeira distorção ocorrida no levantamento da auditoria, haja vista que, para fins de apuração dos 60%, o corpo técnico considerou apenas a ação "Despesa de Pessoal Com Magistério – FUNDEB" (R\$ 117.624.247,51), excluindo a integralidade dos encargos sociais (Tanto junto ao INSS quanto ao IPM) decorrentes das folhas de pagamento incluídas no cômputo (R\$ 23.023.853,26 – fl. 9.222 dos autos). Nesse sentido, destaco que o MPJTCE concorda com a inclusão de verbas previdenciárias e explica: "acaso fosse realizado o correto pagamento aos órgãos previdenciários, totalizaria o montante aplicado de R\$ 86.235.039,06 (R\$ 77.689.224,38 + 8.545.814,68 (11% de R\$77.689.224,38), o alcançando somente 54% do total da receita do FUNDEB". (grifos nossos). E continuando trechos da defesa: Dessa forma, em face dos aspectos ventilados acima, a Secretaria de Educação Municipal elaborou e nos forneceu dois Demonstrativos (a partir do Doc.27, fl. 21.710 em diante) detalhando a composição da folha de pagamento da educação do exercício de 2014 (FUNDEB 40% e FUNDEB 60%), demonstrando que, do total de despesas pagas com recursos do FUNDEB (R\$ 117.624.247,51), o montante de R\$ 99.482.436,10 foi efetivamente aplicado com a folha do magistério. Quanto à Aplicação do índice MDE (Item 17.14): Dessa forma, cabe esclarecer que além da referida conta, a auditoria não considerou os dispêndios realizados por meio das contas nº 110027 (PMJP/MOV.2) e nº 9885X (MOVIMENTO), responsáveis pelo pagamento de parcela considerável das despesas com Educação da urbe, que, ao longo do exercício de 2014, totalizaram R\$ 41.363.684,89, como se observa nas informações da base de dados do Sistema SAGRES, fornecidas pela ASTEC (Doc. 35 da defesa - fl. 22.587 e Doc. 36 - fl. 24.227). Em segundo lugar, não se pode concordar com a exclusão de R\$ 20.009.636,98 das despesas pagas por meio da conta nº 10.264-4, realizada pela auditoria (Documento nº 36557/16), pois se referem às folhas de pagamento do exercício de 2014 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEDEC, perfeitamente enquadradas em MDE, em sintonia com o art. 70, I da Lei Federal nº 9394/96. Da Análise da Auditoria: Quanto à aplicação do FUNDEB (Item 17.12): Essa Auditoria tem a informar que a Prefeitura Municipal de João Pessoa vem, reiteradamente, classificando de forma errada, de acordo com as boas práticas contábeis aceitas, as despesas pagas com recursos do Fundeb. A exemplo dos exercícios de 2012 e 2013, em 2014 as despesas do FUNDEB são contabilizadas sem fazer distinção das que referem-se ao FUNDEB 60% (despesas com profissionais do magistério) daquelas referentes às despesas com FUNDEB 40%. Esta prática tornou-se corriqueira, visto que, nos relatórios dos exercícios anteriormente citados, esta Auditoria já haver registrado a mencionada falha e, mesmo assim, a contabilização continuar sendo feita da mesma forma. O defendente também apresentou um demonstrativo sintético da Secretaria de Educação Municipal doc. 57987-16 – anexo 2 (Doc. 33) detalhando a composição da folha de pagamento da educação do exercício de 2014 (FUNDEB 40% e FUNDEB 60%). Da análise desse documento constatou-se que se trata de um demonstrativo contábil sintético desprovido de qualquer fundamentação legal que o corrobore, não tendo a Auditoria como analisar se os valores presentes nele são verdadeiros. Assim, permaneça o entendimento inicial. Quanto à Aplicação do índice MDE (Item 17.14): A Auditoria constatou que no Doc. 35 consta apenas a relação das despesas empenhadas e pagas pela conta, algo que já consta no SAGRES; Quanto à exclusão de R\$ 20.009.636,98 das despesas pagas por meio da conta nº 10.264-4, realizada pela auditoria - folhas de pagamento do exercício de 2014 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação-SEDEC, foi feita uma reanálise e se trata de gastos com cultura ou gastos com assistência social, não se enquadrando no art.70 da Lei 9394/96,



devendo permanecer excluídas. É o relato. DECIDO: Considerando que, à vista dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o assunto foi apresentado ao Egrégio Tribunal Pleno, tendo sido assentado em ata da Sessão Ordinária de 24/10/2018 a discussão sobre a matéria; Considerando a controvérsia apresentada no último relatório da Auditoria, quanto a valores não comprovados de disponibilidades financeiras; Considerando que, ante a análise que foi possível realizar nos documentos que compõem os autos, no entender da Auditoria, no exercício de 2014, a gestão municipal de João Pessoa, não atendeu ao limite mínimo de aplicação de recursos no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (19,76%) , bem como não comprovou a destinação mínima do percentual do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério (49,47%); Considerando que os demonstrativos e folhas de pagamentos apresentados, por ocasião da defesa, não supriram todas as inconsistências verificadas pela Auditoria, no tocante aos valores das efetivas aplicações em MDE e FUNDEB, sendo necessário segregar as despesas de pessoal, separando-as por despesas com magistério e outras despesas; Considerando ainda que, sem a completa análise das folhas de pagamentos, entendo não ser possível, neste momento, emitir juízo de valor sobre a regularidade das contas; 1 - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para que o mesmo adote providências no sentido de encaminhar para este Tribunal os demonstrativos com informações segregadas da folha de pagamento de pessoal do magistério, vinculada à Educação do Município, indicando os empenhos referentes a tais despesas e contas bancárias debitadas, sob pena de repercussão negativa na análise das contas; 2 - Findo o prazo concedido ao gestor, que o processo retorne à Auditoria para: a) reexame da constatação inserida na conclusão do Relatório, porquanto, restou evidenciado nos autos que o gestor, por ocasião da defesa, apresentou os extratos reclamados no relatório inicial, referentes às disponibilidades financeiras antes não comprovadas; b) exame dos novos demonstrativos a serem apresentados pelo gestor, de modo a recalcular os índices de aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE. Publique, registre e cumpra-se. TCE – Gabinete do Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão João Pessoa, 26 de outubro de 2018.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [04737/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Luis Inacio Rodrigues Torres, Gestor(a); Flávio Augusto Cardoso Cunha, Assessor Técnico.

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 21/09/2018:

Sessão: 2195 - 31/10/2018 - Tribunal Pleno

Processo: [05491/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Melquiades João do Nascimento Silva, Gestor(a); Joana D Arc Rodrigues Bandeira Ferraz, Ex-Gestor(a); José Hugo Simões, Contador(a); Severino da Silva, Contador(a); Rocine Nunes Rodrigues, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2770 - 29/11/2018 - 1ª Câmara

Processo: [05783/06](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Janete Maria Ismael da Costa Macêdo, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Interessado(a); Francisco Seraphico Ferraz da Nobrega Filho, Interessado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 05783/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2769 - 22/11/2018 - 1ª Câmara

Processo: [02519/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: Eduardo Gindre Caxias de Lima, Responsável; Maria Aparecida Rodrigues de Amorim, Responsável; Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02519/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09110/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Inez Maciel Monteiro de Oliveira, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09226/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Maria de Fatima Cavalcante Tavares de Melo, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 02307/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [04084/11](#) (Doc. [46103/16](#))

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Josival Júnior de Souza, Ex-Gestor(a); Karoline Souto Maior Dantas, Ex-Gestor(a); Mizael Martinho do Carmo, Ex-Gestor(a); Maria Ivanusa Pires, Responsável; André Luis de Oliveira Escorel, Procurador(a); Joalison Lima Alves, Procurador(a); Flanquiris da Silva Oliveira, Contador(a); Dirceu Marques Galvão Filho, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX - IPAM durante o exercício financeiro de 2010, SRA. MARIA IVANUSA PIRES, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02439/16, de 21 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de agosto do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão AC1-TC 02288/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [16190/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; José Antônio de Abreu, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras - IPAM ao Sr. José Antônio de Abreu, matrícula n.º 0005751, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Saúde da Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02289/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [12265/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Gustavo Lucena do Amaral, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Euclides Dias de Sa Filho, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres, Advogado(a); Julienne Lima Pontes da Costa, Advogado(a); Indira Silva Wanderley, Advogado(a); Jonathas da Silva Simoes, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à reforma por invalidez concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Soldado PM Gustavo Lucena do Amaral, matrícula n.º 522.230-3, com lotação na Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02290/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [02232/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Responsável; Raphael Alexander Rosa Romero, Interessado(a); Francisco de Assis Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Campina Grande/PB - IPSEM ao Sr. Francisco de Assis Barbosa, matrícula n.º 2206, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Saúde da cidade Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02291/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [02594/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Rita Dark da Silva Aquino, Responsável; Tania Maria Marques Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé/PB - IPAMS a Sra. Tânia Maria Marques Leite, matrícula n.º 226, que ocupava o cargo de Professora do Ensino Fundamental I, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sumé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02274/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [04048/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Pedro Jacome de Moura, Gestor(a); Enio Silva Nascimento, Interessado(a); Joselia Barbosa de Sena, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC n.º 04.048/17 referente à Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Josélia Barbosa de Sena, matrícula 006203, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02292/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [09104/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Francisca Maria Alves da Silva, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Francisca Maria Alves da Silva, matrícula n.º 877, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02293/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10770/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Antonia de Oliveira Fonseca, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Antônia de Oliveira Fonseca, matrícula n.º 868, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02294/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10775/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Tereza Eustáquio da Cunha, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Tereza Eustáquio da Cunha, matrícula n.º 950, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Trabalho e Ação Social da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02295/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [11232/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Emanuely Batista de Souza, Interessado(a); Maria José da Silva Costa, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Maria José da Silva Costa, matrícula n.º 786, que ocupava o cargo de Assistente Administrativo, com lotação na Secretaria de Educação da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02296/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [14398/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Diego de França Medeiros, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Marileide Melo de Oliveira Costa, Interessado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux - IPAM a Sra. Marileide Melo de Oliveira Costa, matrícula n.º 1066, que ocupava o cargo de Enfermeira, com lotação na Secretaria de Saúde da citada Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02275/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [14598/17](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josivaldo Carvalho Melo, Interessado(a); Maria Edilza Santos Melo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.598/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Josivaldo Carvalho Melo, Motorista, Matrícula nº 900.052, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, tendo como beneficiário o Sr. Maria Edilza Santos Melo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02276/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018



Processo: [14602/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Irani Torres Pereira, Interessado(a); Maciel Pereira de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.602/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidora Irani Torres Pereira, Enfermeiro, Matrícula nº 160.834-7, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiário o Sr. Maciel Pereira de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02277/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [14606/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Elizaldo Silva Nunes, Interessado(a); Maria Jose Ribeiro Nunes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.606/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Elizaldio Silva Nunes, Soldado Engajado, Matrícula nº 515.308-5, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Maria José Ribeiro Nunes, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02278/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [14700/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose Roberto da Silva, Interessado(a); Railda Silva Rocha, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 14.700/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor José Roberto da Silva, 2º Sargento, Matrícula nº 513.776-4, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba, tendo como beneficiária a Sra. Railda Silva Rocha, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02279/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [17157/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Josefa Ivoneide Roque Juvito, Interessado(a); Pedro Juvito, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 17.157/17, referente à concessão de Pensão por morte servidora Josefa Ivoneide Roque Juvino, Professor de Educação Básica 1, Matrícula nº 141.247-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Pedro Juvino, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02280/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [19604/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Soares Filho, Interessado(a); Monica Maria Alves Vieira Soares, Interessado(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.604/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Francisco Soares Filho, Agente Administrativo, Matrícula nº 890.065, lotada na Secretaria de Estado da Receita, tendo como beneficiária a Sra. Mônica Maria Alves Vieira Soares., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02281/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [20565/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Antonio Hermano de Oliveira, Gestor(a); Manoel Goncalves de Souza, Interessado(a); Olivania Batista, Interessado(a); Raphael Alexander Rosa Romero, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.604/17, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Francisco Soares Filho, Agente Administrativo, Matrícula nº 890.065, lotada na Secretaria de Estado da Receita, tendo como beneficiária a Sra. Mônica Maria Alves Vieira Soares., acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Ato: Acórdão AC1-TC 02282/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [09520/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Erimar Antonino, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.520/18 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr. Erimar Antonino, matrícula 750.395-4, Motorista, lotado na Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02283/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [09521/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018



Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joaquim Pereira Cordao, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.521/18 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr. Joaquim Pereira Cordão, matrícula 130.043-5, Professor de Educação Básica 3, lotado na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02284/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [09522/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Rosa Maria Bandeira de Goes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.522/18 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sr. Sra. Rosa Maria Bandeira de Goes, matrícula 2.241, Técnico de Gestão Organizacional, lotada no Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02285/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [09524/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Wilma Saraiva de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 09.524/18 referente aposentadoria voluntária com proventos integrais a Sra. Wilma Saraiva de Sousa, matrícula 300.711-1, Agente Administrativo, lotada na Universidade Estadual da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 02297/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10561/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jose de Lima Filho, Interessado(a); Maria das Graças Nascimento de Lima, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria das Graças Nascimento de Lima, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago

Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02298/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10565/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Avelino da Silva, Interessado(a); Jose Avelino da Silva Filho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. José Avelino da Silva Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02299/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10568/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Jacqueline Tavares Lucio, Interessado(a); Roberto Queiroz Cavalcante, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Roberto Queiroz Cavalcante, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02300/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10584/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Heleno Vieira da Costa, Interessado(a); Josineide Duarte Rodrigues, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Josineide Duarte Rodrigues, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02301/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10586/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Tamara Lenina Xavier de Lucena



Araujo, Interessado(a); George Washington Oliveira de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. George Washington Oliveira de Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02302/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10589/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Manoel Lima de Vasconcelos, Interessado(a); Maria Jose Lima Santos de Vasconcelos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria José Lima Santos de Vasconcelos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02303/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10597/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Jose da Silva, Interessado(a); Edivaldo Nobrega Catao, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV ao Sr. Edivaldo Nobrega Catão, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02304/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10603/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Genival Trajano da Silva, Interessado(a); Maria Suely de Barros Trajano, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria Suely de Barros Trajano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER

REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02305/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10642/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao da Cruz de Oliveira, Interessado(a); Maria de Fatima Silva de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Maria de Fátima Silva de Oliveira, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02306/18

Sessão: 2765 - 25/10/2018

Processo: [10780/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Adriana Cavalcante Lopes Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência - PBPREV a Sra. Adriana Cavalcante Lopes Silva, matrícula n.º 96.990-7, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 02286/18

Sessão: 2764 - 18/10/2018

Processo: [12542/18](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Deusdete Nunes Ferreira, Interessado(a); Maria da Luz Santos Ferreira, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.542/18, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Deusdete Nunes Ferreira, Auxiliar de Serviço, Matrícula nº 1328701, lotado na PBPPrev, tendo como beneficiário o Sr. Maria da Luz Santos Ferreira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00562/18](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: Licitações



Exercício: 2017

Citados: Leonardo Jose Barbalho Carneiro, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [13513/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02543/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08121/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2010

Interessados: Thiago Pessoa Camelo, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08121/10, referente à verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 02611/2016, emitido quando do exame da gestão de pessoal, relativa ao exercício de 2010, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: I) DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2 TC 02611/16; II) APLICAR nova multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 40,81 UFR-PB, ao Sr. Thiago Pessoa Camelo, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE-PB, em decorrência do descumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 TC 02611/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III) DETERMINAR à Auditoria que verifique no processo de Acompanhamento da Gestão, Processo TC nº 00297/18, atualmente na DIAGM7, se as irregularidades aqui apontadas ainda persistem; IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do presente processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02584/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01188/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Girley Jales Leão, Gestor(a); Geralda Pereira da Cunha Sousa, Interessado(a); Artédia Derliam Dantas Oliveira Linhares, Interessado(a); Indira Ferreira Ribeiro, Advogado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Geralda Pereira da Cunha Sousa, formalizado pela Portaria nº 028/2013, fls. 147, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02517/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [07773/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2011

Interessados: André Agra Gomes de Lira, Gestor(a); Alex Antônio de Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a); Flávio Romero Guimarães, Ex-Gestor(a);

Pedro Freire de Souza Filho, Procurador(a); Sr. José Diniz de Souza, Interessado(a); Agape Construções E Serviços Ltda - Cnpj - 07.990.965/0001-18, Interessado(a); Andrade Galvão Engenharia Ltda -Cnpj 13.558.309/0008-10, Interessado(a); Construtora Rocha Cavalcante Ltda - Cnpj - 09.323.098/0001-92, Interessado(a); Diafi, Interessado(a); Jose de Arimatea Rocha, Interessado(a); Sr. Antonio Galvão dos Santos, Interessado(a); Compecc-Engenharia Comércio E Construções Ltda - Cnpj- 035.033.880/0001-31, Interessado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a); Ilana Flávia Barbosa Vilar de Abreu, Advogado(a).

Decisão: [REPUBLICADO POR INCORREÇÃO] ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM: 1. JULGAR IRREGULAR a obra capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina Grande/PB realizada com recursos próprios pelo Município de Campina Grande, durante o exercício de 2011, objeto da presente inspeção; 2. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, no valor de R\$870.170,79 (oitocentos e setenta mil cento e setenta e nove reais), equivalente a 17.758,59 UFR-PB, por excesso de pagamentos na obra de capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina Grande/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR-PB, Sr. Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4. ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECEX/PB, em razão das detectadas inconformidades relativas às obras com recursos de origem federal. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino Filho. João Pessoa, João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02596/18

Sessão: 2913 - 21/08/2018

Processo: [12113/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: Manuella Leite Fernandes Silva, Ex-Gestor(a); Dilson de Almeida, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 12113/12 e, CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a): a) Declaração do não cumprimento do item 2 do Acórdão AC1-TC-Nº 04231/14; b) Aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 40,95 UFR-PB, a Senhora Manuella Leite Fernandes, ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde de Desterro, em razão do descumprimento da determinação contida no item 02 do Acórdão AC1-TC- 04231/14, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e c) ASSINAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias para que a autoridade competente encaminhe o instrumento de contrato, decorrente do procedimento licitatório em apreço.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00071/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08522/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014



Interessados: Jaco Moreira Maciel, Ex-Gestor(a); Wescley Candeia Santana, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 08522/14, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o então gestor do Município de Queimadas, Sr. Jacó Moreira Maciel, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar esclarecimentos/documentos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02555/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08866/14](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Hélio Carneiro Fernandes, Ex-Gestor(a); Aro Bezerra da Costa, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Arão Bezerra da Costa, matrícula n.º 503.041-2, Sargento da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02585/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [10561/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Marcio Jose de Lima Pereira, Gestor(a); Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Ana Ismael de Andrade, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. DECLARAR o descumprimento do Acórdão AC2 TC 02573/2016; 2. FIXAR novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz – IPM, na pessoa do senhor Márcio José de Lima Pereira, para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC2 TC 02573/2016, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02557/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [11017/15](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rutnaldo Tavares da Silva, Interessado(a); David Teixeira Costa, Interessado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à REFORMA do (a) Sr (a). Rutnaldo Tavares da Silva, matrícula n.º 517.305-1, Cabo da Polícia Militar do Estado da Paraíba, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de reforma. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02544/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15709/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a); Severino Alves da Silva Junior, Gestor(a); Reginaldo Manoel Barbosa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez do(a) servidor(a) REGINALDO MANOEL BARBOSA, no cargo de Auxiliar de Serviços, matrícula nº 13-2, lotado(a) na Secretaria Municipal de Infraestrutura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 (Redação dada pela EC 41/2003) c/c art. 6º- A da EC nº 41/2003 (incluído pela EC nº 70/2012), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02518/18

Sessão: 2920 - 09/10/2018

Processo: [10548/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2016

Interessados: Severina Ferreira Alves, Gestor(a); José Fernandes Gorgonho Neto, Gestor(a); Fernanda de Souza Maroja Cavalcante, Interessado(a); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: 1. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA ora analisada; 2. DETERMINAR ao Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, atual Prefeito Municipal, que regularize a situação funcional retratada nestes autos, mediante a substituição dos vínculos decorrentes de contratos temporários dos professores por candidatos aprovados no concurso público, observando-se o número de vagas; 3. ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento do item 2; 4. ADVERTIR ao atual gestor do município que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão acarretará reflexos negativos na análise das contas de 2018 e seguintes; 5. ENCAMINHAR cópia dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para entendendo firma pacto de ajustamento de conduta técnico operacional, com o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para garantir a substituição dos contratos temporários pelos aprovados em concurso público. 6. ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências no âmbito de sua competência. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 09 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02597/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15619/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Austregécilo Alves dos Santos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Austregécilo Alves dos Santos, formalizado pela Portaria nº 057/2016 - fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02598/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [16564/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Everaldo Rosendo da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de



Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Everaldo Rosendo da Silva, formalizado pela Portaria nº 040/2016 - fls. 50, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02600/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [16571/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Jorge de Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Jorge de Araújo, formalizado pela Portaria nº 081/2016 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02601/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [16585/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Maria José Guedes de Oliveira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Maria José Guedes de Oliveira, formalizado pela Portaria nº 036/2016 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02602/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [16595/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Emanuely Batista de Souza, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Laerte Borba Cruz, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Laerte Borba Cruz, formalizado pela Portaria nº 037/2016 - fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02605/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [17609/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Avani Santos Ferreira da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade,

na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Avani Santos Ferreira da Silva, formalizado pela Portaria nº 890/2015 - fls. 67, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02606/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [17858/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Interessados: Francilma Rocha Teixeira, Gestor(a); Rosângela Maria Barbosa de Melo, Gestor(a); Maria Irenice de Lima Barbosa, Interessado(a); Rayan Yudiss de Lima Barbosa, Interessado(a); Renan Yuris de Lima Barbosa, Interessado(a); Francilma Rocha Teixeira, Interessado(a); Romilson Genuino Barbosa, Interessado(a); Camila Maria Marinho Lisboa Alves, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro aos atos de Pensão Vitalícia e Temporárias dos Senhores Maria Irenice de Lima Barbosa, Renan Yuris de Lima Barbosa e Rayan Yudiss de Lima Barbosa, formalizado pelas Portarias – 21/2018, fls. 42, 22/2018, fls. 48 e 23/2018, fls. 45, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02607/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [17986/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Antonedite Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais da senhora Antonedite Almeida Bandeira de Miranda Pereira, formalizado pela Portaria nº 098/2016 - fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02608/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [18021/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Severino Herculano do Nascimento, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Integrais do senhor Severino Herculano do Nascimento Silva, formalizado pela Portaria nº 111/2016 - fls. 43, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02550/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [18083/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Gestor(a); Vanderlei Medeiros de Oliveira, Responsável; João Batista Luna, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 18083/18, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00019/18, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, Srª. Maria do Socorro Rego Lucena, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR cumprida a Resolução RC2-TC-00019/18; 2) JULGAR ILEGAL e NEGAR registro ao ato concessivo de Aposentadoria em análise, encaminhando cópia da presente decisão aos autos do Processo TC 03555/17; 3) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias a Sr.ª Maria do Socorro de Souza Rego Lucena, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas, para ANULAR a Portaria que concedeu a aposentadoria do servidor no cargo de agente comunitário de saúde, com a consequente suspensão definitiva do benefício, encaminhando provas para este Tribunal de Contas.

Ato: Acórdão AC2-TC 02609/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [18087/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Leonardo Victor Ferreira do Nascimento, Gestor(a); Thacio da Silva Gomes, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Marly Vital de Araújo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez – Acidente em Serviço, Moléstia Profissional ou doença Especificada em Lei com Proventos Proporcionais da senhora Marly Vital de Araújo, formalizado pela Portaria nº 057/2016 - fls. 35, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02559/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01676/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); João Bosco Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). João Bosco Ferreira, matrícula n.º 1004, ocupante do cargo de Operador de Computador, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Fazenda Pública, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02561/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01682/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); Maria de Fátima Ribeiro Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Fátima Ribeiro Bezerra, matrícula n.º 0036, ocupante do cargo de Agente de Administração, com lotação

no(a) Câmara Municipal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02563/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01768/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); Hellosman de Brito Dias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do(a) Sr(a). Hellosman de Brito Dias, matrícula n.º 12921, ocupante do cargo de Dentista, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02546/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01810/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Benedita Maria da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) BENEDITA MARIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1011, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02547/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01812/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Antonia Medeiros da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) ANTONIA MEDEIROS DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 0349, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02548/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01813/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Francisca Izabel da Sneves, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) FRANCISCA IZABEL DAS NEVES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 1013, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, alínea



"b" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02549/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [02412/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Maria Lima dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARIA LIMA DOS SANTOS, no cargo de Professora Leiga, matrícula nº 1023, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98) c/c § 5º do mesmo artigo, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02551/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [02413/17](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Galvão Monteiro de Araújo, Gestor(a); Galvão Monteiro de Araújo, Interessado(a); Marineide Dantas de Araujo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MARINEIDE DANTAS DE ARAUJO, no cargo de Professora Leiga, matrícula nº 1024, lotado(a) na Secretaria Municipal de Educação, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso III, "a" da CF/88 (redação dada pela EC nº 20/98) c/c § 5º do mesmo artigo, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02587/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [03642/17](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Francisco Neidson Alves, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do senhor Francisco Neidson Alves, formalizado pela Portaria A nº 2875 - fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02545/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [05378/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Norio de Carvalho Guerra, Gestor(a); Josenildo Santiago, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05378/17 que trata da análise da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DO CONDE/PB, sob a responsabilidade do Sr. Josenildo Santiago, referente ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a referida prestação de contas; 2.

APLICAR MULTA ao ex-gestor Sr. Josenildo Santiago no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 61,22 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; 3. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. RECOMENDAR à atual gestão do IPM do Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações de contas futuras.

Ato: Acórdão AC2-TC 02552/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [06895/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2016

Interessados: Diego de França Medeiros, Gestor(a); Gilson Luiz da Silva, Gestor(a); Esmejoano Lincol da Silva de Franca, Interessado(a); Nathan Emmanoel Nascimento de Carvalho, Interessado(a); Yuri Nascimento de Carvalho, Interessado(a); Manoel Victor Nascimento de Carvalho, Interessado(a); Manoel Barbosa de Carvalho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro aos atos de pensão temporária dos(as) Srs(as) MANOEL VICTOR NASCIMENTO DE CARVALHO, NATHAN EMMANOEL NASCIMENTO DE CARVALHO e YURI NASCIMENTO DE CARVALHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Manoel Barbosa de Carvalho, Auditor Fiscal, matrícula nº 10188, inativo, tendo como fundamento o art. 40, § 7º, inciso I e § 8º da Constituição Federal (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02565/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [12598/17](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Severina Batista de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severina Batista de Souza, matrícula n.º 793, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00072/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [14633/17](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Thais Emilia Diniz Mendes de Araujo Costa, Gestor(a); Virginia Ramos Leitao de Oliveira, Interessado(a); Veronice Bandeira Dantas, Interessado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 14633/17, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a gestora do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos do Município de Sapé, Srª. Thais Emilia Diniz Mendes de Araújo Costa, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.



Ato: Acórdão AC2-TC 02603/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [16745/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao Pereira da Silva Filho, Interessado(a); Maria Klara Marinho da Silva, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Pensão Temporária da Maria Klara Marinho da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 448-fls. 14, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02567/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [18231/17](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Gilleide Melquiades de Medeiros Nunes, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Gilleide Melquiades de Medeiros Nunes, matrícula n.º 612.351-1, ocupante do cargo de Dentista, com lotação no Instituto de Assistência a Saúde do Servidor, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00073/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [00544/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporá

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Marta Maria Campos de Andrade, Interessado(a); Lucas Mendes Ferreira, Advogado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 00544/18, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporá, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 02556/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01595/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Murilo Leite Pinto, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade do(a) servidor(a) MURILO LEITE PINTO, no cargo de Médico, matrícula nº 090.860-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art. 40, § 4º, inciso III da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02558/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [01705/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Pedro Augusto Rodrigues Gomes, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) PEDRO AUGUSTO RODRIGUES GOMES, no cargo de Técnico de Nível Médio Contábil IX7, matrícula nº 005.275-2, lotado(a) no(a) Departamento de Estradas de Rodagem - DER, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02568/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [04723/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Augusto Jose da Silva, Interessado(a); Lindalia da Silva, Interessado(a); Roberto Alves de Melo Filho, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Lindalia da Silva, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Augusto José da Silva, cargo Auxiliar de Serviços, matrícula 37.116-5, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão supramencionado. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02586/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [06407/18](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Bernadete Jose Alves Pessoa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Bernadete Jose Alves Pessoa, formalizado pela Portaria nº 007/2018-IPAM - fls. 68 supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02570/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [07593/18](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Luis Antonio Santana, Interessado(a); Josefa Maria da Conceição, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Josefa Maria da Conceição, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Luís Antonio Santana, matrícula n.º 2251-9, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta



data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02553/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [07683/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Wilton Alencar Santos de Souza, Gestor(a); Severina Maria de Oliveira Ferreira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severina Maria de Oliveira Ferreira, matrícula n.º 5001, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços com lotação na Secretaria de Educação do Município de Caaporã/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02588/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08548/18](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Maria da Luz Alves de Farias, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Maria da Luz Alves de Farias, formalizado pela Portaria nº 015/2018-IPAM - fls. 70, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02571/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08691/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria do Socorro dos Santos Silva, Interessado(a); Jose Vicente da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Vicente da Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria do Socorro dos Santos Silva, matrícula n.º 90.394-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02573/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08740/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Maria do Socorro Vicente, Interessado(a); Jose Vicente, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Vicente, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria do Socorro Vicente, matrícula n.º 93.189-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02575/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08794/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Alice dos Santos Bezerra, Interessado(a); Jose Paz Bezerra, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José Paz Bezerra, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Alice dos Santos Bezerra, matrícula n.º 35.793-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02576/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08796/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Eduardo Firmino Machado, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Eduardo Firmino Machado, matrícula n.º 112.153-7, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02560/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [08955/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Edson Domingos Coelho, Interessado(a); Adjacir de Menezes Coelho, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(ª) ADJACIR DE MENEZES COELHO, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Edson Domingos Coelho, 3º Sargento Reformado, matrícula n.º 500.740-2, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02562/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09004/18](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Angela Maria Targino de Alcantara, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ANGELA MARIA TARGINO DE ALCANTARA, no cargo de Médico, matrícula n.º 148.138-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamento o art.



3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02564/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09011/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima dos Santos, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, no cargo de Perfurador, matrícula nº 128.005-8, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02566/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09020/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Auxiliadora de Lacerda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA AUXILIADORA DE LACERDA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 93.720-7, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02569/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09025/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Joao da Mata Trigueiro Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) JOÃO DA MATA TRIGUEIRO ALMEIDA, no cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 122.016-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02572/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09268/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Ilca de Almeida, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA ILCA DE ALMEIDA, no cargo de Professor de Educação Básica 1, matrícula nº 141.674-0, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02574/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09439/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Irineu da Silva Neto, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) IRINEU DA SILVA NETO, no cargo de Auditor Fiscal de Mercadoria em Trânsito, matrícula nº 69.660-9, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Receita, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02589/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09441/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria de Fatima Mendes de Souza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria de Fátima Mendes de Souza, formalizado pela Portaria nº 677 - fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02590/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09445/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Severino Barbosa Sobrinho, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Proporcionais do Senhor Severino Barbosa Sobrinho, formalizado pela Portaria nº 684 - fls. 48, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02591/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09455/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Josildo Melo Feitosa, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Josildo Melo Feitosa, formalizado pela Portaria nº 760 - fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02592/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09796/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Oto Gomes Araujo, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor Oto Gomes Araujo, formalizado pela Portaria nº 657 - fls. 51, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02593/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [09798/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Maria Elizabeth Silva de Andrade, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da senhora Maria Elizabeth Silva de Andrade, formalizado pela Portaria nº 722 - fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018.

Ato: Acórdão AC2-TC 02578/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [13233/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Armando Viana Leite, Gestor(a); Armando Viana Leite, Interessado(a); Maria Ieda Severo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Ieda Severo, matrícula n.º 5880, ocupante do cargo de Supervisor de Ensino, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02580/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [14485/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Luiz Freitas Neto, Gestor(a); Santina Alexandre da Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a). Santina Alexandre da Silva, matrícula n.º 00.11-110, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02577/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15060/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Cleiton de Almeida, Gestor(a); Cleiton de Almeida, Interessado(a); Rosenilda Gomes de Miranda, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) ROSENILDA GOMES DE MIRANDA, no cargo de Regente de Ensino, matrícula n.º 633, lotado(a) na Secretária de Educação, Cultura e Esporte, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02579/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15470/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Interessados: Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Gestor(a); Vicente Ferreira de Medeiros Filho, Interessado(a); Maria do Socorro Firmino Fontes, Interessado(a); Maria do Socorro Firmino Fontes, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de pensão vitalícia do(a) Sr(a) MARIA DO SOCORRO FIRMINO FONTES, beneficiário(a) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) Enilson Fontes, Fiscal de Obras, matrícula n.º D07001, inativo, tendo como fundamento o art. 40, §7º, I e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003), determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02599/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15667/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisangela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisangela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Joana Frazao da Silva, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais da Senhora Joana Frazão da Silva, formalizado pela Portaria nº 026/2018-IPAM - fls. 64, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ato: Acórdão AC2-TC 02581/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15751/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patricio, Interessado(a); Francisca Moreno Leite, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) servidor(a) FRANCISCA MORENO LEITE, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 132.338-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 02582/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15762/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Maria de Lourdes de Sousa, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes de Sousa, matrícula n.º 132.466-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02583/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [15800/18](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Francisco Rafael Melo Patrício, Interessado(a); Alziva da Silva Araújo, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Alziva da Silva Araújo, matrícula n.º 131.924-8, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 02604/18

Sessão: 2921 - 16/10/2018

Processo: [16750/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Interessados: Elisângela Amaral de Carvalho, Gestor(a); Elisângela Amaral de Carvalho, Interessado(a); Zacarias Freires Ramos, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos Integrais do Senhor Zacarias Freires Ramos, formalizado pela Portaria nº 029/2018-IPAM - fls. 71, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 16 de outubro de 2018

Ata da Sessão

Sessão: 2920 - Ordinária - Realizada em 09/10/2018

Texto da Ata: ATA DA 2920ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 09 DE OUTUBRO DE 2018. Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, convidado a compor o quorum em virtude da ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo. O Presidente deu início aos trabalhos e submeteu à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos. Foram adiados para a Sessão do dia 16 de outubro do corrente ano, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados, o Processo TC –

06088/03 - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, os Processos TC 04249/13 e 10426/17 – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem como os Processos TC 04671/14, 06001/17, 01534/18, 03761/18, 12641/18, 02894/17, 03148/17, 05704/17, 07993/17, 10408/17, 16074/17, 00051/18, 03235/18, 03244/18, 03282/18, 03292/18, 04287/18, 04302/18, 11855/18, 11904/18, 12608/18, 12612/18, 15528/18 e 09004/14 – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Foram retirados de pauta o Processo TC 13673/16 – Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos, assim como o Processo TC 10802/17 – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à pauta de julgamento, foi promovida as inversões dos itens 07(Processo TC 04851/17) e 21(Processo TC 06153/17). Desta forma, na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 04851/17. Concluso o relatório, registrando a presença da Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60(sessenta) dias para que o Senhor Francisco Dutra Sobrinho apresente a documentação solicitada pelo Corpo Técnico desta Corte. Na Classe “E” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06153/17. Concluso o relatório, foi concedida a palavra a representante da Senhora Ana Maria Dutra da Silva, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que requereu pelo acolhimento das argumentações levantadas. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Marinho Barbosa Falcão constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator. CONSIDERAR IRREGULARES a licitação e o decursivo contrato, sem multa, ante a inexistência de pagamentos ao escritório contratado, desde a assinatura da avença (23/11/2016), conforme consulta ao SAGRES; e RECOMENDAR ao atual Prefeito, Senhor Francisco Dutra Sobrinho, para observância da Lei de Licitações 8.666/93, pois sobre a temática é incabível procedimento licitatório. Retomando a normalidade da pauta. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC – 03973/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Marinho Barbosa Falcão constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões dos Servidores de Poço José de Moura, Senhor Onofre Ferino de Medeiros, durante o exercício de 2012; APLICAR MULTA ao mencionado gestor, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, em face da transgressão de normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, com recomendações. Na Classe “C” - Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC 07773/12. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a obra capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina Grande/PB, realizada com recursos próprios pelo Município de Campina Grande, durante o exercício de 2011, objeto da presente inspeção; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, no valor de R\$ 870.170,79 (oitocentos e setenta mil, cento e setenta reais e setenta e nove reais), equivalente a 17.758,59 UFR-PB, por excesso de pagamentos na obra de capeamento e recapeamento asfáltico em diversas ruas do Município de Campina Grande/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento da importância mencionada no item anterior ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; APLICAR MULTA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 102,04 UFR-PB, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do

Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ENCAMINHAR cópia dos presentes autos ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SECEX/PB, em razão das detectadas inconformidades relativas às obras com recursos de origem federal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 09638/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz constante autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR os aspectos das obras e serviços de engenharia de responsabilidade do Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza, ex-Prefeito do Município de Cajazeiras, exercício de 2012, ressalvados os aportes da União, por meio de convênios, celebrados com o Ministério das Cidades e o Ministério da Educação(FNDE/PróInfância); JULGAR IRREGULARES as despesas achadas excessivas ou sem comprovação, bem como pela RESTITUIÇÃO integral do valor de R\$ 1.685.343,36, referente aos serviços de terraplenagem em diversas ruas do município e recuperação de estradas vicinais; APLICAR MULTA no valor de R\$ 4.000,00(quatro mil reais), ao Senhor Carlos Rafael Medeiros de Souza, com fulcro no art. 55 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual Gestão de Cajazeiras para alimentar correta e integralmente o nominado Sistema. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processo TC – 06406/05. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de Inexigibilidade nº 23/2005, bem como o Contrato 397/2005, dele decorrente, no seu aspecto formal; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), equivalentes a 40,816 UFR-PB ao então Prefeito Municipal de Campina Grande, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, nos termos do art. 56, III, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e ENVIAR RECOMENDAÇÕES ao atual gestor do Município de Campina Grande acerca dos fatos analisados nos autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02565/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 20/2016, o Contrato nº 24/2017 e o Primeiro Termo Aditivo; APLICAR MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 40,81 UFR-PB, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, Senhor Jairo George Gama, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e DETERMINAR a anexação de cópia do Acórdão à PCA de Cabedelo do exercício de 2017. Na Classe “F” – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processo TC 03299/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 001/2018 e os contratos dele decorrentes, procedidos pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, sob a responsabilidade do Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao mencionado gestor; e COMUNICAR à Câmara Municipal de Santa

Rita que caso exista contrato o mesmo deve ser susgado. PROCESSO TC – 06834/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PARCIALMENTE procedente a presente denúncia, bem como pelo INDEFERIMENTO do pedido de medida cautelar; e NOTIFICAR a autoridade competente para que encaminhe a documentação relativa ao Pregão nº 011/2017 a esta Corte de Contas. PROCESSO TC 09061/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia nos termos postos pelo denunciante, confirmados pela Unidade Técnica de Instrução, por incursão em hipótese típica de restrição injustificada de caráter competitivo do Pregão nº 012/2018; ANULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, por afronta a dispositivos da Lei 12.462/2011, homologado pelo Prefeito responsável, Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, seguida da suspensão dos efeitos financeiros do ajuste pactuado com o Senhor José Firmino de Oliveira; REPRESENTAR à Câmara Municipal de Aroeiras, para os fins previstos no § 1º do art. 71 da Constituição Federal, adotando ato próprio de sustação da execução do referido ajuste, com expressa comunicação das providências adotadas; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor Mylton Domingues de Aguiar Marques, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão do Município de Aroeiras, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie; e COMUNICAR aos interessados o teor desta decisão. Na Classe “G” – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15358/14. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer já encartado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR ILEGAL o ato de aposentadoria, denegando-lhe o respectivo registro. Na Classe “J” – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC – 17808/13. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC2-TC – 00781/18; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Prefeito do Município de Taperoá, Senhor Jurandi Gouveia Farias, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, em face da omissão em restaurar a legalidade do quadro de pessoal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos das Prestações de Contas do Município de Taperoá, para verificação da irregularidade relativa à acumulação de cargos públicos detectada pela Auditoria; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 12548/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR não cumprido o Acórdão AC2-TC 01057/18; APLICAR MULTA PESSOAL no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), ao Senhor André Ricardo Coelho da Costa, gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança, com base no art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e FIXAR NOVO PRAZO de 60(sessenta) dias para que o atual gestor encaminhe a documentação reclamada pela Auditoria. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08356/14. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho averbouse impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que convidou o próprio relator para

compor o quorum. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a Licitação ora analisada e os Contratos decorrentes; APLICAR multa pessoal ao Senhor José Misael Ribeiro Gomes no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,22 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Imaculada que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas. Na Classe "F" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 10548/16. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA ora analisada; DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Rio Tinto que regularize a situação funcional tratada nestes autos, mediante a substituição dos vínculos decorrentes de contratos temporários dos professores por candidatos aprovados no concurso público, observando-se o número de vagas; ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao processo de acompanhamento de gestão da Prefeitura Municipal de Rio Tinto, relativo ao exercício de 2018, para verificação do cumprimento do item 2; ADVERTIR ao atual gestor do município que o não cumprimento das determinações contidas nesta decisão acarretará reflexos negativos na análise das contas de 2018 e seguintes; ENCAMINHAR cópia dos autos à Presidência deste Tribunal de Contas, para entendendo firma pacto de ajustamento de conduta técnico operacional, com o atual Chefe do Poder Executivo Municipal, para garantir a substituição dos contratos temporários pelos aprovados em concurso público; e ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para a adoção de providências no âmbito de sua competência. PROCESSO TC 07043/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Luciano constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, RECEBER e JULGAR PROCEDENTE a DENÚNCIA aqui examinada; e RECOMENDAR à atual gestão municipal no sentido de observar rigorosamente os ditames da Constituição Federal e da Lei de Licitações e Contratos nos procedimentos licitatórios futuros, de modo a evitar a formulação de exigências indevidas e restritivas à competitividade nos certames Na Classe "G" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Processos TC 02731/10, 15203/16, 15319/16, 16684/16, 17285/16, 17839/16, 17850/16, 17862/16, 17950/16, 18012/16, 13546/17, 15295/17, 15402/17, 02395/18, 02629/18, 06385/18, 08553/18 e 10247/18, Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Processos TC 05157/18, 08592/18 e 09379/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Processos TC 11674/17, 13034/17, 13804/17, 06627/18 e 15469/18. Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Processos TC 15511/17, 17183/17, 00003/18, 01590/18, 01712/18, 01939/18, 02832/18, 02840/18 e 14534/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 12442/17. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada

acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Processos TC 08882/14, 10159/17, 10743/18, 10760/18, 15544/18, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foram analisados os Processos TC- 08812/17, 15111/17, 10264/18, 11782/18, 13227/18, 14643/18 e 16025/18, Conclusos os relatórios e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que à Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "I" – Recursos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 02651/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONHECER o recurso de reconsideração, posto que tempestivo e interposto por parte legítima; DAR-LHE provimento para desconstituir a multa aplicada ao Senhor Marcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, ex-gestor do IPM-JP; JULGAR cumprido o item "b" do Acórdão AC2-TC-00609/18, pois, foram tomadas as medidas determinadas na referida decisão; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "J" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Processo TC 04942/18. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer de Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC – 00035/18; APLICAR multa pessoal ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,22 UFR-PB, com base no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor de Cachoeira dos Índios para restabelecer a legalidade quanto aos desvios de função confirmados pela Auditoria, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 45(quarenta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 09 de outubro de 2018.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11819/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Cacilda Farias Lopes de Andrade, Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [11819/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2016

Citados: Joventino Ernesto do Rego Neto, Ex-Gestor(a).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11885/16](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Citados:** Alecsandro Bezerra dos Santos, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [11885/16](#)**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Camalaú**Subcategoria:** Concurso**Exercício:** 2016**Citados:** Jacinto Bezerra da Silva, Ex-Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02134/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02135/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**Subcategoria:** Aposentadoria**Exercício:** 2016**Citados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.**Aviso de Citação Eletrônica****Processo:** [02145/17](#)**Jurisdicionado:** Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM**Subcategoria:** Pensão**Exercício:** 2016**Citados:** Kleyton Cesar Alves da Silva Viriato, Gestor(a).**Nota:** Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Alerta TCE-PB 00837/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa. Relatório inserido na pág. 920/926.

Processo: [00093/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas**Interessados:** Sr(a). Maria Da Guia Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00828/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Da Guia Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item "2" do relatório de Auditoria; II. Divulgar as informações requeridas pela Nota Técnica 001/2018 acerca da gestão da frota de máquinas e veículos, próprios ou locados; III. Publicar no Portal da Transparência; a Prestação de Contas do exercício de 2017 e o Parecer Prévio acerca da última PCA apreciada pelo Tribunal.

Processo: [00096/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Assunção**Interessados:** Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00820/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Waldvogel de Oliveira Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa. Relatório inserido na pág. 356/360.

Processo: [00099/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Baraúna**Interessados:** Sr(a). Manasses Gomes Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00844/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Baraúna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Manasses Gomes Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências e/ou omissões, identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017, sob pena de imputação de multa.

Processo: [00138/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde**Interessados:** Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira (Gestor(a))

5. Alertas

Processo: [00079/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Água Branca**Interessados:** Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00830/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00092/18](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia**Interessados:** Sr(a). Joao Francisco Batista de Albuquerque (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00831/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Conde, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Márcia de Figueiredo Lucena Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00143/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati

Interessados: Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00845/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cubati, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Eduardo Ronielle Guimaraes Martins Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00145/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape

Interessados: Sr(a). Djair Magno Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00818/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Djair Magno Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências e/ou omissões, identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00151/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Interessados: Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00821/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Diamante, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Carmelita de Lucena Mangueira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00164/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00829/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos

que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldo Lustosa da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00167/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00823/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Não Realizar contratações por excepcional interesse público em desacordo com a legislação pertinente; b) Não realizar pagamento de Gratificações por Serviços Especiais e Hora extra para os ocupantes de cargos comissionados no município; c) Evitar realizar pagamento excessivos de hora extra aos servidores municipais; d) Não enviar informações erradas para Receita Federal referente às guias de informações previdenciárias; e) Adotar medidas administrativas para redução das despesas com pessoal ao limite estabelecido a Lei de Responsabilidade Fiscal; f) Promover um melhor planejamento na elaboração dos quantitativos nos processos licitatórios, evitando superestimar os valores licitados; g) Evitar realizar procedimento administrativo de inexigibilidade para contratação de banda que não se enquadre no art. 25 da Lei nº 8.666/93; h) Revisar o procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 50/2018, devido às descondições as normas legais; i) Promover recolhimento das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e empregado ao Instituto de Previdência (INSS); j) Adotar medidas de controle sobre os pagamentos das despesas com os credores municipais, no intuito de evitar pagamento a maior e/ou indevido; l) Promover medidas administrativas para localizar comprovantes de despesas extra orçamentárias no município; m) Promover melhorias na Secretaria de Controle Interno com o objetivo de instalar um efetivo controle municipal; n) Adotar medidas administrativas para melhorar arrecadação da dívida ativa municipal, assim como tributos municipais com o objetivo de evitar renúncia de receita; o) Institucionalização formal da política pública de resíduos sólidos no município, assim como adotar medidas para evitar a precariedade da gestão operacional do sistema de limpeza e promove a fiscalização do aterro sanitário.

Processo: [00167/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00824/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Divaldo Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00175/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jazeirinho

Interessados: Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00839/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Bevilacqua Matias Maracajá, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00178/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Luiz Galvao da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00832/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luiz Galvao da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00199/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas

Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00817/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00208/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Interessados: Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00822/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Olho d'Água, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Genoilton Joao De Carvalho almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00220/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00847/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes

fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00226/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Interessados: Sr(a). Cláudio Chaves Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00838/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pocinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cláudio Chaves Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências e/ou omissões, identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017, sob pena de imputação de multa.

Processo: [00231/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00836/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item "2" do relatório de auditoria; II. Divulgar as informações requeridas pela Nota Técnica 001/2018 acerca da gestão da frota de máquinas e veículos, próprios ou locados; III. Publicar no Portal da Transparência o Parecer Prévio acerca da última PCA apreciada pelo Tribunal.

Processo: [00232/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Interessados: Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00826/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Puxinanã, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Felipe Gurgel Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexibibilidade de licitação sem amparo legal. 2. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Não apuração de possíveis acumulações ilegais de cargos/empregos/funções públicas. 4. Risco de aquisição de medicamentos com prazos de validade vencidos ou próximos a vencer. 5. Ineficiência dos Gastos com Combustíveis (necessária a melhoria dos indicadores de eficiência).

Processo: [00233/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Interessados: Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00833/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Carlos de Sousa Rêgo, no sentido de que adote medidas

de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00234/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00842/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00235/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00819/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Melchior Naelson Batista da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de Acompanhamento de Pendências do GEOPB quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa. Relatórios inseridos nas pág. 906-920.

Processo: [00274/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessados: Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00825/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Severo Luis Do Nascimento Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00276/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Interessados: Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00846/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Graciete do Nascimento Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o

caso, relativamente aos seguintes fatos: I. Eliminar as pendências relativas ao cadastro das obras indicadas no item "2" do relatório de auditoria; II. Atualizar e divulgar na completude as informações requeridas pela Nota Técnica 001/2018 acerca da gestão da frota de máquinas e veículos, próprios ou locados; III. Publicar no Portal da Transparência; a Prestação de Contas do exercício de 2017 e o Parecer Prévio acerca da última PCA apreciada pelo Tribunal.

Processo: [00287/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Interessados: Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00840/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sossêgo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Lusineide Oliveira Lima Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências e/ou omissões, identificadas nos itens 2 e 4 do Relatório, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00292/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Interessados: Sr(a). Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00834/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Tavares, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Nixon Suassuna Porto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00293/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Interessados: Sr(a). Edmilson Alves dos Reis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00841/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Teixeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edmilson Alves dos Reis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00306/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Edilson Soares Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00835/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edilson Soares Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas



no item 2 do Relatório de pendências do GeoPB, quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Processo: [00399/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Nominando Diniz Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Marcos Vinicius Sales Nobrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00843/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcos Vinicius Sales Nobrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Existência de PENDÊNCIAS DE INFORMAÇÕES junto ao Sistema GEOPB, conforme item "2" do Relatório de Acompanhamento lançado nos autos.

Processo: [00447/18](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Aldemir Alves de Macedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00848/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Aldemir Alves de Macedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Corrigir as pendências ou omissões identificadas no item 2 do Relatório quanto às informações exigidas nos termos da RN-TC-04/2017 sob pena de imputação de multa.

Documento: [58665/18](#)

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Interessados: Sr(a). José Inacio Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00827/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Inacio Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a - Os anexos de metas e riscos fiscais não seguem integralmente os modelos da STN. b - O anexo de metas fiscais não contém a memória de cálculo da receita e despesa e a metodologia de cálculo da despesa, havendo somente a metodologia da receita. c - As metas propostas de receita e despesa para o exercício de 2019 não guardam coerência com as realizadas em 2017. d - O Demonstrativo VIII do anexo de metas fiscais (Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado) não contém nenhum valor, embora o parágrafo 1º do artigo 24 defina o limite de 20% para a expansão das despesas com pessoal e encargos sociais, desde que o montante em percentual da RCL seja inferior ao limite estabelecido no inciso III do artigo 20 da LRF.

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Documento TCE nº: [72943/18](#)

Número da Licitação: 00009/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Açúcar e e Café.

Data do Certame: 13/11/2018 às 09:00

Local do Certame: SEDE DO TCE-PB

Valor Estimado: R\$ 35.520,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Documento TCE nº: [78810/18](#)

Número da Licitação: 00018/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de e manutenção de sistemas informatizados, para atender as necessidades da Prefeitura de Riachão do Bacamarte.

Data do Certame: 12/11/2018 às 08:45

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: [78873/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Credenciamento de entidades para contratação de procedimentos de oftalmologia para atender as necessidades da população de Salgado de São Félix.

Data do Certame: 14/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitações Sede da Prefeitura Municipal

Valor Estimado: R\$ 10.146,44

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [78877/18](#)

Número da Licitação: 00034/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Aquisição 01 (Um) veículo do tipo Van com capacidade Mínima de 11 pessoas sendo 01 cadeirantes + 09 passageiros sentados + 01 motorista, destinado aos trabalhos da secretaria de Saúde deste Município

Data do Certame: 08/11/2018 às 10:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itatuba

Documento TCE nº: [78882/18](#)

Número da Licitação: 00035/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento de MATERIAL DE LIMPEZA para o Município, mediante solicitação e entrega parcelada, em atendimento as demandas operacionais deste município

Data do Certame: 08/11/2018 às 14:00

Local do Certame: Sede Prédio da Prefeitura - Sala de Licitações

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [78885/18](#)

Número da Licitação: 09037/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO DESTINADO A ATENDER ÀS NECESSIDADES DA EDUCAÇÃO FÍSICA DAS ESCOLAS, CREIS E DO PROJETO ABRANÇANDO O ESPORTE E VIVENDO EM MOVIMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

Data do Certame: 13/11/2018 às 10:30

Local do Certame: Banco do Brasil

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [78887/18](#)

Número da Licitação: 09050/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO



DE VESTIMENTAS NECESSÁRIAS PARA A COMPOSIÇÃO DO UNIFORME ESCOLAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ALUNOS MATRICULADOS NO ANO LETIVO DE 2019 NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, NAS ETAPAS DA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL I E II, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA E ESCOLA DAS ARTES.

Data do Certame: 08/11/2018 às 15:30

Local do Certame: Banco do Brasil

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [7888/18](#)

Número da Licitação: 09053/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE ESCOLAS, CREIS, SETORES ADMINISTRATIVOS E ANEXOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Data do Certame: 12/11/2018 às 10:30

Local do Certame: Banco do Brasil

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa

Documento TCE nº: [7889/18](#)

Número da Licitação: 09055/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE BENS MOBILIÁRIOS, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS PARA ATENDER ÀS DEMANDAS DE ESCOLAS, CREIS, SETORES ADMINISTRATIVOS E ANEXOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA.

Data do Certame: 08/11/2018 às 10:30

Local do Certame: Banco do Brasil

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [7889/18](#)

Número da Licitação: 00039/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NOS VEÍCULOS E MÁQUINAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO.

Data do Certame: 06/11/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Valor Estimado: R\$ 171.296,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [7889/18](#)

Número da Licitação: 00040/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de um veículo utilitário, tipo VAN Minibus para a Escola Municipal Balbina de Almeida Oliveira, conforme especificações contidas no termo de referencia

Data do Certame: 08/11/2018 às 09:00

Local do Certame: SALA DAS SESSÕES

Valor Estimado: R\$ 167.860,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [78910/18](#)

Número da Licitação: 00067/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Sistema de Registro de Preços para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE VIDROS DIVERSOS E OUTROS MATERIAIS CORRELATOS, em busca de atender as demanda das diversas secretarias municipais

Data do Certame: 12/11/2018 às 08:00

Local do Certame: na sala da CPL - sede Memorial Cultural (Câmara)

Observações: Informações:08:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no

endereço supracitado. Telefone: (083) 3313-1100. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Documento TCE nº: [78921/18](#)

Número da Licitação: 00009/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DA RUA BELIZIO GOMES - AREIA/PB.

Data do Certame: 08/11/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB

Valor Estimado: R\$ 106.064,09

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [78922/18](#)

Número da Licitação: 10058/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO, ASSISTENCIAL E MOBILIÁRIO HOSPITALAR.

Data do Certame: 14/11/2018 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juripiranga

Documento TCE nº: [78941/18](#)

Número da Licitação: 00047/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de pessoa jurídica ou física, para a prestação de serviços técnicos especializados, correspondendo a gestão organizacional na área de planejamento, atuando como suporte técnico ao executivo e Secretarias municipais, bem como, no acompanhamento da implantação e desempenho dos Sistemas de controles à Prefeitura Municipal de Juripiranga.

Data do Certame: 06/11/2018 às 10:00

Local do Certame: Sala de Licitações, Rua São Paulo, 67, Centro

Valor Estimado: R\$ 28.800,00

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [78947/18](#)

Número da Licitação: 00007/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Fornecimento e instalação de vidros temperados para as portas dos Gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal.

Data do Certame: 06/11/2018 às 11:00

Local do Certame: Rua Cel. José Avelino, 416, Centro, Pombal-PB

Valor Estimado: R\$ 9.314,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [78956/18](#)

Número da Licitação: 00012/2018

Modalidade: Convite

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI-PB, ATENDENDO O QUE PRECONIZA A LEI DE Nº11.445/2007(POLITICA NACIONAL DE SANEAMENTO BASICO)

Data do Certame: 30/10/2018 às 09:00

Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino, nº 106 Centro

Valor Estimado: R\$ 48.700,00

Observações: telefone para contato. 83 33571002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Documento TCE nº: [78958/18](#)

Número da Licitação: 00063/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamentos odontológicos para as Unidades



Básicas de Saúde deste município. RECURSOS
2516001712281507817.

Data do Certame: 13/11/2018 às 14:00

Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÕES

Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Observações: CERTAME RESTRITO À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADOS.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [78961/18](#)

Número da Licitação: 00003/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO, SELEÇÃO E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS, EXAMES E PROCEDIMENTOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, CONFORME ANEXO I DO EDITAL

Data do Certame: 09/11/2018 às 08:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Valor Estimado: R\$ 53.134,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aparecida

Documento TCE nº: [78962/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO, SELEÇÃO E POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE RAIOS X, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, TOMOGRAFIA E ULTRASSONOGRAFIA, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, CONFORME ANEXO I DO EDITAL

Data do Certame: 09/11/2018 às 09:30

Local do Certame: Sede da Prefeitura Municipal de Aparecida

Valor Estimado: R\$ 40.659,39

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Horebe

Documento TCE nº: [78963/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para construção de unidade de atenção especializada em saúde CONTRATO DE REPASSE: 1046841-35/2017.

Data do Certame: 14/11/2018 às 10:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

Valor Estimado: R\$ 750.366,52

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeira

Documento TCE nº: [78966/18](#)

Número da Licitação: 00001/2018

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: : CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA PRAÇA FREI DAMIÃO, BAIRRO SANTA MARIA, DESTA CIDADE

Data do Certame: 05/11/2018 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Valor Estimado: R\$ 122.373,89

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [78971/18](#)

Número da Licitação: 00032/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças originais e genuínas destinada aos veículos da Secretaria de Saúde deste município

Data do Certame: 08/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio

Documento TCE nº: [78972/18](#)

Número da Licitação: 00033/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de estabelecimento comercial para fornecimento de forma parcelada de materiais de construção diversos para atender as necessidades desta prefeitura

Data do Certame: 08/11/2018 às 11:00

Local do Certame: Sede Prefeitura de Riacho de Santo Antonio

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [78997/18](#)

Número da Licitação: 00074/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS (EXAMES POR IMAGEM) NA ÁREA DE SAÚDE (AMPLA PARTICIPAÇÃO)

Data do Certame: 13/11/2018 às 09:00

Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Documento TCE nº: [78998/18](#)

Número da Licitação: 00092/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de sacos plásticos reforçados, para atender as necessidades das Secretarias de Saúde e de Infraestrutura do Município de Sousa/PB, sob o regime de registro de preços.

Data do Certame: 12/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Valor Estimado: R\$ 71.193,60

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Documento TCE nº: [79002/18](#)

Número da Licitação: 33006/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de calçada, drenagem e arrimo da Rua Maurício de Oliveira, Comunidade Riachinho de Cima, no Bairro Treze de Maio, em João Pessoa/PB

Data do Certame: 13/11/2018 às 09:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CEL/SEPLAN - Endereço no edital

Valor Estimado: R\$ 140.168,70

Observações: Edital e Anexos disponíveis no Portal da Transparência de João Pessoa, no link <https://transparencia.joaopessoa.pb.gov.br/#/licitacoes?id=2496>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [79019/18](#)

Número da Licitação: 00269/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE NUTRIÇÃO PARENTERAL

Data do Certame: 08/11/2018 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [79035/18](#)

Número da Licitação: 00075/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIALIZADOS (EXAMES POR IMAGEM) NA ÁREA DE SAÚDE (PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA ME/EPP)

Data do Certame: 13/11/2018 às 11:00



Local do Certame: RUA BENEDITO SOARES DA SILVA, 131 - MONTE CASTELO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Documento TCE nº: [79060/18](#)

Número da Licitação: 00004/2018

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de CONCLUSÃO da obra de um Auditório, duas salas de aula, rampas e forro, no Município de São Sebastião do Umbuzeiro – PB, conforme Projeto Básico de Engenharia.

Data do Certame: 06/11/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de reuniões da CPL, situada na Prefeitura

Valor Estimado: R\$ 82.981,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Documento TCE nº: [79068/18](#)

Número da Licitação: 00048/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de equipamento e mobiliários para a Secretaria de Educação do Município de Santa Luzia/PB, conforme edital e seus anexos.

Data do Certame: 12/11/2018 às 08:00

Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/nº – Bairro Antônio Bento

Valor Estimado: R\$ 94.456,93

Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 14:00hs, Tel.:(83) 3461-2299.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [79084/18](#)

Número da Licitação: 10125/2018

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO RANIBIZUMABE (LUCENTIS).

Data do Certame: 16/11/2018 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre

Documento TCE nº: [79105/18](#)

Número da Licitação: 00030/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Assessoria em Saúde envolvendo ações de Gestão, Planejamento, Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria da Gestão de Trabalho do Município, da Secretária Municipal de Saúde do Município São João do Tigre

Data do Certame: 09/11/2018 às 10:00

Local do Certame: Comissão de Licitação de São João do Tigre

Valor Estimado: R\$ 41.760,00

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 29/06/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Documento TCE nº: [50346/18](#)

Número da Licitação: 00021/2018

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA.
